SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097533 - RS (2026/0189477-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAGNUS RAFAEL LABRES
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA NÃO PRORROGADA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ, por meio do qual a Defesa pretendeu o restabelecimento/prorrogação de prisão domiciliar humanitária em execução penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, sem o exaurimento da instância antecedente.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, impondo-se o exaurimento da jurisdição na instância antecedente, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.
4. A alegação de excepcionalidade, fundada em risco à saúde do apenado, não afasta a necessidade de exaurimento da instância antecedente para o conhecimento do *writ* originário no âmbito do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, exigindo-se o exaurimento da jurisdição na instância

Documento eletrônico VDA59868931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 499e5948-d161-425e-943f-bc7cc9d23621

antecedente. 2. A alegação de excepcionalidade, fundada em risco à saúde do apenado, não afasta a necessidade de exaurimento da instância antecedente para o conhecimento do writ originário no STJ.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 408.442/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 788.526/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 499e5948-d161-425e-943f-bc7cc9d23621

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097533 - RS (2026/0189477-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAGNUS RAFAEL LABRES
ADVOGADO	:	SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA NÃO PRORROGADA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ, por meio do qual a Defesa pretendeu o restabelecimento/prorrogação de prisão domiciliar humanitária em execução penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, sem o exaurimento da instância antecedente.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, impondo-se o exaurimento da jurisdição na instância antecedente, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

4. A alegação de excepcionalidade, fundada em risco à saúde do apenado, não afasta a necessidade de exaurimento da instância antecedente para o conhecimento do *writ* originário no âmbito do STJ.

Documento eletrônico VDA59437228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 7e446f63-db4e-4ce4-ac34-6c2df1f821b3

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, exigindo-se o exaurimento da jurisdição na instância antecedente. 2. A alegação de excepcionalidade, fundada em risco à saúde do apenado, não afasta a necessidade de exaurimento da instância antecedente para o conhecimento do writ originário no STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 408.442/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 788.526/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAGNUS RAFAEL LABRES contra decisão proferida às fls. 64/67, de minha relatoria, em que foi indeferido liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a excepcionalidade do caso e a necessidade de mitigação do óbice do exaurimento da instância antecedente, diante de flagrante constrangimento ilegal e risco concreto de agravamento irreversível da saúde do agravante.

Assevera que a situação revela gravidade ímpar do estado de saúde do agravante, marcada por neoplasia maligna, cirurgia vertebral de alta complexidade e necessidade de reabilitação especializada incompatível com o ambiente prisional.

Argui que os documentos médicos contemporâneos comprovam acompanhamento multidisciplinar permanente, fisioterapia intensiva e monitoramento clínico, inclusive com indicação de nova intervenção cirúrgica, evidenciando a inadequação da custódia e o risco de agravamento irreversível.

Defende que a decisão revogatória se apoiou em documentação pretérita e desatualizada, desconsiderando laudos recentes e o reconhecimento anterior da prisão domiciliar humanitária, o que configura constrangimento ilegal.

Alega que houve parecer ministerial favorável à manutenção da prisão domiciliar humanitária, o que reforça a excepcionalidade e a plausibilidade jurídica da pretensão.

Expõe a urgência atual e progressiva, pois cada dia de custódia do agravante em estabelecimento inadequado amplia o sofrimento físico e o risco de sequelas permanentes, impondo atuação jurisdicional imediata.

Documento eletrônico VDA59437228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 7e446f63-db4e-4ce4-ac34-6c2df1f821b3

Requer, assim, o provimento do agravo regimental pela Turma competente, para que seja restabelecida a prisão domiciliar humanitária.

O MPF e o MPE manifestaram-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 87/89 e 92/95).

É o breve relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu o pedido de prorrogação da prisão domiciliar humanitária, formulado pelo agravante.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não foi conhecido, monocraticamente, pela Desembargadora relatora, nos termos da decisão de fls. 10/11.

De fato, assim como concluído pelo *decisum* impugnado, o *habeas corpus* não merecia conhecimento.

Como se vê, a defesa apontou como ato coator a decisão da Desembargadora do Tribunal de origem que não conheceu do *habeas corpus* lá impetrado. Desse modo, é certo que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador.

O art. 105, I, *c*, da Constituição Federal dispõe no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA, DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E DE NULIDADES DECORRENTES DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DE TESES NÃO EXPLICITADAS NA INICIAL DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisão monocrática proferida pelo relator na ação de origem perante a Corte estadual, devendo a defesa provocar manifestação colegiada****. Precedentes.*
>
> *2. Não obstante a alegação de que ocorreu o posterior julgamento pelo Colegiado local, a parte recorrente não juntou o inteiro teor do acórdão impugnado,*

Documento eletrônico VDA59437228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 7e446f63-db4e-4ce4-ac34-6c2df1f821b3

o que, a toda evidência, impede o exame das teses suscitadas.

3. Segundo a documentação que instrui os autos, ***as insurgências formuladas não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que obsta esta Corte de analisar os temas sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição****.*

4. A argumentação não deduzida na inicial do habeas corpus, mas apenas por ocasião do presente agravo regimental, constitui indevida inovação que não pode ser apreciada, sob pena de total desprendimento dos lindes da impetração.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 408.442/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DEFENSIVA QUE CONFIGURA NÍTIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Embora o Habeas Corpus não seja um recurso, mas uma via autônoma de impugnação, no entanto não se presta a ter efeito legislativo e modificar as competências constitucionais e legais de forma a suprimir instâncias e transferir a competência originária para cortes superiores.

III - Segundo disposição do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer do habeas corpus na existência de ato proferido por Tribunal sujeito à sua jurisdição, portanto, falece de competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator na origem.

IV - Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, ***mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância****.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 788.526/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023.)

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, era mesmo o caso de não conhecimento do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 7e446f63-db4e-4ce4-ac34-6c2df1f821b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.533 / RS

Número Registro: 2026/0189477-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51367856320268217000 80000103320218210026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES
ADVOGADO	: SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MAGNUS RAFAEL LABRES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAGNUS RAFAEL LABRES
ADVOGADO	: SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:02
Código de Controle do Documento: 117691ef-2206-497f-a2b9-188370d6f37e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:02
Código de Controle do Documento: 117691ef-2206-497f-a2b9-188370d6f37e